



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre acessibilidade cognitiva, leitura fácil, usabilidade cognitiva e atendimento acessível em documentos, editais, formulários, canais de atendimento e serviços públicos digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer diretrizes complementares de acessibilidade cognitiva, leitura fácil, usabilidade cognitiva e atendimento acessível em documentos, editais, formulários, canais de atendimento e serviços públicos digitais, com prioridade para pessoas com deficiência intelectual, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, pessoas com baixa escolaridade, pessoas com dificuldade de compreensão leitora e demais usuários em situação de vulnerabilidade informacional.

Art. 2º A Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:24.100 - Mesa

PL n.3899/2026

“Art. 4º-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade cognitiva: conjunto de condições, recursos, técnicas e adaptações que reduzem ou eliminam barreiras de compreensão, orientação, navegação, interação e tomada de decisão no acesso à informação, à comunicação e aos serviços públicos;

II – leitura fácil: adaptação de conteúdo, complementar ao texto oficial, destinada a facilitar a compreensão de informações relevantes, mediante uso de linguagem direta, estrutura simples, organização visual acessível e, quando cabível, recursos gráficos, imagens, símbolos ou pictogramas de apoio;

III – versão acessível complementar: material informativo, elaborado em linguagem simples, leitura fácil ou outro formato acessível, destinado a facilitar a compreensão do conteúdo oficial, sem substituir a validade jurídica do ato normativo, administrativo, contratual ou processual correspondente;

IV – usabilidade cognitiva: grau de facilidade com que diferentes usuários conseguem compreender, localizar informações, navegar, preencher campos, concluir solicitações e exercer direitos em canal de atendimento, formulário, plataforma ou serviço digital;

V – barreira cognitiva: obstáculo de linguagem, organização visual, fluxo de navegação, excesso de etapas, ambiguidade, complexidade terminológica ou desenho de interação que dificulte a compreensão, a autonomia ou o exercício de direitos pelo cidadão.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 0 7 7 4 0 7 4 0 0 *



(...)

“Art. 5º-A. A administração pública observará, na aplicação da Política Nacional de Linguagem Simples, diretrizes de acessibilidade cognitiva para facilitar a compreensão de informações relacionadas ao exercício de direitos, ao cumprimento de deveres e ao acesso a serviços públicos.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput compreendem, entre outras medidas:

I – organização das informações por ordem de importância para o usuário;

II – uso de títulos, subtítulos, listas, quadros, perguntas e respostas ou outros recursos de organização textual, quando adequados;

III – explicação, em linguagem comum, de termos jurídicos, técnicos, administrativos ou siglas indispensáveis;

IV – indicação clara do que o usuário deve fazer, quais documentos apresentar, quais prazos observar e quais canais utilizar;

V – redução de etapas desnecessárias em formulários, requerimentos e serviços digitais;

VI – padronização de comandos, botões, orientações e mensagens de erro em serviços digitais;

VII – uso de recursos visuais de apoio, quando adequados à compreensão do conteúdo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – oferta de canais de orientação ou atendimento assistido quando a complexidade da informação puder comprometer o exercício de direitos.

§ 2º A aplicação das diretrizes de acessibilidade cognitiva observará o desenho universal, a acessibilidade digital, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a viabilidade técnica e as normas específicas de cada serviço público.” (NR)

“Art. 5º-B. Os órgãos e entidades da administração pública deverão priorizar a elaboração de versões acessíveis complementares, em linguagem simples ou leitura fácil, para comunicações de maior impacto sobre o exercício de direitos pelo cidadão.

§ 1º A prioridade prevista no caput poderá abranger:

I – editais de concursos públicos, processos seletivos, chamamentos públicos e programas de acesso a benefícios ou serviços públicos;

II – formulários de requerimento de benefícios assistenciais, previdenciários, educacionais, habitacionais, sanitários ou de saúde;

III – cartas de serviços, guias de orientação, manuais de acesso e instruções de uso de plataformas digitais de serviços públicos;

IV – comunicações de deferimento, indeferimento, suspensão, cancelamento, revisão ou exigência de complementação documental em processos administrativos de interesse direto do cidadão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:24.100 - Mesa

PL n.3899/2026

V – termos de consentimento, autorizações, declarações e documentos de adesão utilizados em serviços públicos, quando destinados ao público em geral;

VI – informações sobre direitos, deveres, prazos, recursos administrativos, canais de atendimento e formas de contestação de decisão.

§ 2º A versão acessível complementar terá finalidade informativa e de facilitação do acesso, preservada a validade jurídica do documento oficial.

§ 3º Havendo divergência entre a versão acessível complementar e o documento oficial, prevalecerá o documento oficial, sem prejuízo da correção imediata da versão complementar e da adoção de medidas para evitar prejuízo ao usuário.

§ 4º A obrigação prevista neste artigo será implementada de forma gradual, priorizados os serviços de maior demanda social, maior impacto sobre direitos fundamentais e maior incidência de reclamações, exigências documentais ou indeferimentos por erro de compreensão do usuário.” (NR)

“Art. 5º-C. Os serviços públicos digitais de maior impacto social deverão observar critérios de usabilidade cognitiva, acessibilidade digital e linguagem simples em seus fluxos de navegação, formulários, mensagens de erro, comandos, instruções, etapas de confirmação e canais de suporte.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser considerados serviços públicos digitais de maior impacto social aqueles relacionados a:

I – saúde;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 0 7 7 4 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – assistência social;

III – previdência social;

IV – educação;

V – trabalho e emprego;

VI – habitação;

VII – identificação civil;

VIII – tributos e obrigações administrativas essenciais;

IX – proteção de direitos de pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, pessoas idosas, povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos vulneráveis.

§ 2º O desenvolvimento, a reformulação ou a atualização estrutural de serviço público digital de maior impacto social poderá ser precedido de avaliação de usabilidade cognitiva, com participação de usuários reais ou representantes do público destinatário, sempre que técnica e operacionalmente viável.

§ 3º A avaliação de usabilidade cognitiva poderá incluir pessoas com deficiência intelectual, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, pessoas com baixa escolaridade, pessoas com diferentes níveis de letramento digital e usuários que dependam de tecnologia assistiva.

§ 4º As avaliações de que trata este artigo terão finalidade de aperfeiçoamento do serviço, não podendo ser utilizadas para discriminação, restrição de acesso ou exposição indevida dos participantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º Os resultados das avaliações deverão subsidiar melhorias de clareza, acessibilidade, redução de etapas, prevenção de erros, simplificação de formulários e aprimoramento dos canais de suporte ao usuário.” (NR)

“Art. 5º-D. Os canais digitais de atendimento ao cidadão, inclusive aqueles prestados com apoio de sistemas automatizados ou assistentes virtuais, deverão observar rotas de atendimento acessíveis, comandos claros e possibilidade de encaminhamento a atendimento humano ou assistido quando a demanda não puder ser resolvida de modo compreensível pelo usuário.

§ 1º É vedada a utilização de fluxo automatizado que, de forma injustificada, dificulte, retarde ou inviabilize o acesso do cidadão à informação essencial, ao protocolo de solicitação, à contestação de decisão, ao exercício de direito ou ao atendimento assistido.

§ 2º Os sistemas automatizados deverão apresentar linguagem clara, opções objetivas, mensagens de erro compreensíveis e indicação expressa dos meios disponíveis para continuidade do atendimento.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado de forma compatível com a natureza do serviço, a capacidade operacional do órgão ou entidade, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e as normas de governo digital.” (NR)

“Art. 5º-E. A implementação das medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-D observará:

I – a proteção de dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – a segurança da informação;

III – a acessibilidade digital;

IV – a interoperabilidade dos serviços públicos digitais;

V – a viabilidade técnica e operacional;

VI – as prioridades de transformação digital e modernização administrativa;

VII – a disponibilidade orçamentária e financeira;

VIII – a legislação de responsabilidade fiscal;

IX – as normas específicas de sigilo, processo administrativo, saúde, assistência social, previdência, educação, trabalho, tributação e proteção de direitos.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 5º-A a 5º-D não cria obrigação de revisão simultânea de todos os documentos, sistemas ou serviços digitais, devendo a implementação ocorrer de forma gradual, proporcional e priorizada conforme impacto social, demanda de usuários, risco de exclusão e complexidade do serviço.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Os portais eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais, canais de atendimento e serviços públicos digitais mantidos pelo poder público ou por prestadoras de serviços públicos deverão observar, além das normas de acessibilidade aplicáveis, diretrizes de acessibilidade cognitiva e linguagem simples, de modo a favorecer a compreensão, a autonomia e o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º As diretrizes previstas no caput poderão compreender:

I – organização clara das informações essenciais;

II – linguagem simples e explicação de termos técnicos indispensáveis;

III – comandos objetivos para iniciar, acompanhar, corrigir, concluir ou cancelar solicitações;

IV – mensagens de erro compreensíveis e acompanhadas de orientação para correção;

V – identificação clara de prazos, documentos necessários, etapas do serviço e canais de suporte;

VI – disponibilização de versão acessível complementar, em linguagem simples ou leitura fácil, para documentos de maior impacto no exercício de direitos;

VII – possibilidade de atendimento assistido ou encaminhamento a atendimento humano quando a barreira de compreensão comprometer o acesso ao serviço;

VIII – compatibilidade com recursos de tecnologia assistiva.

§ 2º A aplicação deste artigo observará o desenho universal, a acessibilidade digital, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a viabilidade técnica e as normas específicas de cada serviço.

§ 3º As prestadoras de serviços públicos observarão o disposto neste artigo nos limites da delegação, da regulação setorial, dos contratos vigentes e da legislação aplicável.

§ 4º A implementação das medidas previstas neste artigo ocorrerá de forma gradual e prioritária nos serviços de maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

impacto para o exercício de direitos por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 4º O poder público poderá incluir conteúdos de linguagem simples, leitura fácil, acessibilidade cognitiva, acessibilidade digital e atendimento inclusivo em programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos, observadas as competências de cada órgão ou entidade.

Art. 5º A execução desta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências;
- II – a autonomia dos Poderes e dos entes federativos;
- III – a legislação de governo digital;
- IV – a legislação de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos;
- V – a legislação de acesso à informação;
- VI – a legislação de proteção de dados pessoais;
- VII – a legislação de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência;
- VIII – as normas de processo administrativo e de segurança da informação;
- IX – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 6º As medidas previstas nesta Lei serão implementadas de forma gradual e observarão as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos órgãos, entidades e prestadoras de serviços públicos abrangidos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:24.100 - Mesa

PL n.3899/2026

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória automática, cargo, função, órgão, estrutura administrativa nova ou obrigação de contratação específica de pessoal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Política Nacional de Linguagem Simples e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar que documentos, editais, formulários, canais de atendimento e serviços públicos digitais sejam mais compreensíveis e acessíveis para pessoas com deficiência intelectual, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, pessoas com baixa escolaridade, pessoas com dificuldade de compreensão leitora e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade informacional.

O acesso à informação pública não se realiza apenas pela publicação formal de textos oficiais. Para que o cidadão exerça direitos, cumpra deveres, acesse benefícios, participe de seleções, apresente requerimentos ou conteste decisões administrativas, é necessário que consiga localizar, compreender e utilizar a informação. Quando a linguagem estatal é excessivamente técnica, fragmentada, ambígua ou organizada de forma pouco intuitiva, cria-se barreira concreta de acesso a direitos.

O Brasil avançou com a instituição da Política Nacional de Linguagem Simples, por meio da Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que estabeleceu objetivos, princípios e técnicas voltadas à comunicação clara



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 0 7 7 4 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

entre a administração pública e a população. A presente proposta não substitui esse marco legal; ao contrário, aprofunda sua dimensão inclusiva ao incorporar diretrizes específicas de acessibilidade cognitiva, leitura fácil, usabilidade cognitiva e atendimento assistido.

A acessibilidade cognitiva é especialmente relevante para pessoas com deficiência intelectual, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, pessoas com baixa escolaridade e cidadãos com diferentes níveis de letramento digital. Para esses grupos, a dificuldade de compreensão de um edital, formulário, decisão administrativa, aplicativo ou canal automatizado pode significar perda de prazo, indeferimento de benefício, impossibilidade de recurso, dependência de intermediários e exclusão do serviço público.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já reconhece a acessibilidade como direito essencial para a vida independente e para o exercício da cidadania. Também identifica barreiras nas comunicações e na informação como obstáculos que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência. O presente projeto concretiza esses comandos no ambiente digital e documental da administração pública contemporânea.

A proposta adota técnica legislativa segura. Em vez de criar nova política pública paralela, altera a Lei nº 15.263, de 2025, para nela inserir conceitos e mecanismos complementares, e acrescenta dispositivo específico ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever acessibilidade cognitiva em portais, aplicativos, plataformas digitais, canais de atendimento e serviços públicos digitais.

O texto também preserva a validade jurídica dos documentos oficiais. As versões em linguagem simples ou leitura fácil terão caráter complementar e informativo, destinadas a facilitar a compreensão do conteúdo pelo cidadão, sem substituir o ato oficial correspondente. Essa solução evita insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, amplia o acesso efetivo à informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição prioriza documentos e serviços de maior impacto social, como editais, formulários de benefícios, guias de acesso, comunicações de deferimento, indeferimento, suspensão ou exigência documental, e serviços digitais ligados à saúde, assistência social, previdência, educação, trabalho, habitação e identificação civil. Essa priorização é necessária para garantir viabilidade operacional e maior efetividade social.

Outro ponto relevante é a previsão de avaliação de usabilidade cognitiva. Serviços digitais públicos não devem ser avaliados apenas por critérios tecnológicos internos. É preciso verificar se os usuários reais conseguem compreender o fluxo, preencher formulários, corrigir erros e concluir solicitações. A participação de pessoas com deficiência, idosos, pessoas com baixa escolaridade e usuários com diferentes níveis de letramento digital permite identificar barreiras que não aparecem em testes puramente técnicos.

A proposta também enfrenta o problema dos canais automatizados de atendimento. Sistemas digitais e assistentes virtuais podem facilitar o atendimento, mas não podem transformar-se em labirintos que impedem o cidadão de exercer direitos. Por isso, o projeto exige rotas acessíveis, comandos claros, mensagens de erro compreensíveis e possibilidade de atendimento humano ou assistido quando a complexidade da demanda ou a barreira de compreensão impedir a solução adequada.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, no direito de acesso à informação, na proteção da pessoa com deficiência, na eficiência administrativa e na defesa dos usuários dos serviços públicos. Também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos das pessoas com deficiência.

O projeto não cria órgão, cargo, estrutura administrativa nova, obrigação de contratação específica de pessoal ou despesa obrigatória automática. As medidas serão implementadas de forma gradual, proporcional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

priorizada, conforme disponibilidade orçamentária, capacidade técnica, modernização administrativa e impacto social dos serviços.

A vacância de 360 dias confere prazo razoável para adequação de documentos, fluxos de atendimento, portais, aplicativos, plataformas digitais, capacitações e procedimentos internos. A adaptação progressiva permite que a administração pública implemente as mudanças de forma planejada e tecnicamente consistente.

A acessibilidade cognitiva é etapa indispensável da cidadania digital. Não basta digitalizar serviços se o cidadão não consegue compreendê-los. Não basta publicar editais, decisões e formulários se a linguagem utilizada impede o exercício autônomo de direitos. O Estado deve ser compreensível para todos, especialmente para aqueles que mais dependem dos serviços públicos.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, socialmente necessária e administrativamente viável para tornar a comunicação pública mais acessível, inclusiva e efetiva.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263077407400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

